SENTENÇA

Processo Digital n°: 0001308-32.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Marcelo Edines Luis Brandão

Requerido: PORTOSEG S/A Crédito, Financiamento e Investimentos-"Porto Seguro

Cartões" e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado um contrato de prestação de serviços de transporte, hospedagem e turismo (Cruzeiro) para sua filha no dia 25/10/2016, cujo pagamento se faria em parcelas debitadas no cartão de crédito mantido junto à primeira ré.

Alegou ainda que tal contrato foi cancelado (foi informado de que seu cartão de crédito foi recusado para as respectivas cobranças), mas mesmo assim os débitos tiveram sequência.

Almeja à rescisão do aludido contrato, com a declaração de inexigibilidade de qualquer débito daí oriundo, bem como ao ressarcimento do que foi pago a esse título sem o devido lastro.

As preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* arguidas pelas rés em contestação não merecem acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade delas deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, até porque a ligação das rés com os fatos noticiados é clara.

Especificamente no que concerne à ré **DECOLAR.COM LTDA.**, inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se reconheceu em situação análoga que possui legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual:

"Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida pela Corré Decolar.com em seu recurso de apelação. Isso porque o serviço de venda de pacotes turísticos sob análise é prestado por meio de verdadeira cadeia de colaboração entre a empresa intermediária, que disponibiliza via <u>internet</u> a oferta dos voos, e a companhia aérea, agindo todos de maneira conjunta e coordenada. Por tal razão, todos são partes legítimas para integrar o polo passivo de ação movida pelo consumidor, nos termos do art. 7°, parágrafo único, do CDC. Por tal preceito ao consumidor é assegurado o direito de voltar-se contra todos os que tiverem na cadeia de responsabilidade que lhe causaram danos, seja na esfera de má prestação de serviços ou na de fornecimento de produtos.

...

Como bem se vê, a Corré Decolar.com faz parte da cadeia na prestação de serviços de transporte aéreo e, tendo isso em vista, responde em tese pelo evento danoso solidariamente. Tal solução, além de mais justa, é consentânea com o espírito do CDC, que procurou tutelar primordialmente a parte hipossuficiente na relação de consumo, não permitindo que o consumidor sofra prejuízos em razão de acertos (ou desencontros) entre as partes integrantes da cadeia de consumo. Rejeita-se, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Corré Decolar.com." (TJ-SP, Apelação nº 0057064-74.2009.8.26.0576, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 17/02/2014).

Idêntico raciocínio estende-se às corrés.

Poderão quando muito discutir em via de regresso própria se a responsabilidade pelos fatos noticiados promanou de algo imputável somente a uma delas, mas isso não projeta reflexos ao autor.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, as alegações do autor estão satisfatoriamente amparadas na prova documental que instruiu o relato exordial, não tendo as rés em momento algum ofertado impugnação específica e concreta à mesma, como seria de rigor.

É importante registrar, por oportuno, que enquanto a ré **MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.** esclareceu que sucedeu conduta ilícita e negligente por parte exclusiva da corré **PORTO SEGUROS** (fl. 116, 4° parágrafo), esta destacou exatamente o contrário (fl. 130, item 19).

De qualquer sorte, e na esteira do que já restou positivado, o aprofundamento em torno do assunto é despiciendo.

O dado concreto é o de que com o cancelamento do contrato de início celebrado não havia razão para a continuidade dos débitos em desfavor do autor e bem por isso prospera a pretensão deduzida.

Relevante assinalar, ademais, que a cobrança efetivada deverá ser ressarcida ao autor, sob pena de enriquecimento sem causa em detrimento dele cristalizada no dispêndio de quantia à míngua de contraprestação a respaldá-la.

Se porventura outras aconteceram após a propositura da ação, como informado pelo autor a fl. 164, deverão ser incluídas para fins do correspondente ressarcimento.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação

para:

- (1) declarar a rescisão do contrato tratado nos autos (pacote de turismo nº 356900410), bem como a inexigibilidade de qualquer valor dele decorrente a cargo do autor:
- (2) condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 628,20, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2016 (época do débito da mesma no cartão de crédito do autor), e juros de mora, contados da citação, além de outras somas porventura debitadas de seu cartão de crédito após o ajuizamento da ação sob o idêntico fundamento, acrescidas de correção monetária, a partir da época em que tiveram vez, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 17/18, item 1, mas por ora deixo de fixar multa pelo seu eventual descumprimento, o que sucederá no futuro, se necessário.

 $Independentemente \ do \ trânsito \ em \ julgado \ da \\ presente, intimem-se as rés desde já pessoalmente para cumprimento dessa \\ obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).$

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de março de 2017.